



Santa Bárbara d'Oeste, 02 de agosto de 2017.
Ofício nº 205/17
Ref.: Envio de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
D.D. Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Exmo. Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto nos artigos 39 XI e 63 III, XV da Lei Orgânica Municipal, encaminho a esta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que *"Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo alienar imóveis localizados nos loteamentos denominados Terras de Santa Bárbara e Jardim San Marino, conforme especifica"*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto de Lei Complementar seja novamente apreciado sob regime de urgência em consonância com o artigo 45 e parágrafo único do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, meus mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 07/08/2017
HORA: 17:10

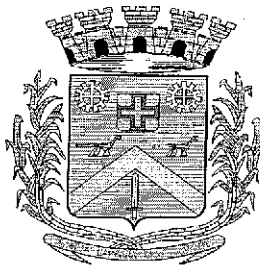
Projeto de Lei Complementar Nº 13/2017

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo alienar imóveis localizados nos loteamentos denominados Terras de Santa Bárbara e Jardim San Marino, conforme especifica

PROTOCOLO
09902/2017





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /2017.

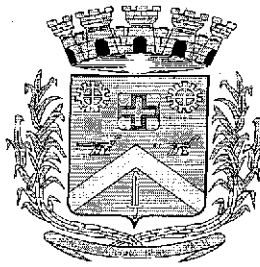
“Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo alienar imóveis localizados nos loteamentos denominados Terras de Santa Bárbara e Jardim San Marino, conforme específica”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 9º inciso V, da Lei Orgânica do Município, a alienar individualmente ou em lotes a critério da administração, mediante Concorrência Pública, os seguintes imóveis localizados nos loteamentos denominados:

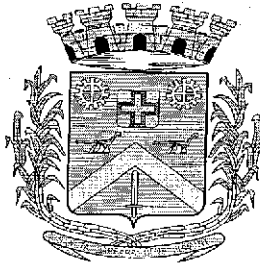
I – Terras de Santa Bárbara, a seguir descritos:

LOTE DE TERRENO	QUADRA	MATRÍCULA
06	22	62.654
07	22	62.655
08	22	62.656
09	22	62.657
10	22	62.658
13	22	62.661
14	22	62.662
15	22	62.663
16	22	62.664
17	22	62.665
07	24	62.710
08	24	62.711
09	24	62.712
10	24	62.713
11	24	62.714
14	24	62.717
15	24	62.718
16	24	62.719
17	24	62.720
18	24	62.721



II – Jardim San Marino, a seguir descritos:

LOTE DE TERRENO	QUADRA	MATRÍCULA
06	16	64.001
07	16	64.002
06	17	64.048
07	17	64.049
08	17	64.050
09	17	64.051
10	17	64.052
11	17	64.053
12	17	64.054
13	17	64.055
14	17	64.056
15	17	64.057
16	17	64.058
17	17	64.059
18	17	64.060
19	17	64.061
24	17	64.066
25	17	64.067
26	17	64.068
27	17	64.069
28	17	64.070
29	17	64.071
30	17	64.072
31	17	64.073
32	17	64.074
33	17	64.075
34	17	64.076
35	17	64.077
36	17	64.078
37	17	64.079
38	17	64.080
39	17	64.081
06	18	64.087
07	18	64.088
08	18	64.089
09	18	64.090
10	18	64.091
11	18	64.092
12	18	64.093
13	18	64.094
14	18	64.095
19	18	64.100
20	18	64.101



21	18	64.102
22	18	64.103
23	18	64.104
24	18	64.105
25	18	64.106
26	18	64.107
27	18	64.108

Art. 2º Os lotes discriminados nos incisos I e II do artigo 1º desta lei serão alienados mediante pagamento à vista de valor nunca inferior a média dos Laudos de Avaliações dos Imóveis, elaborados por profissionais habilitados, cujo valor deverá ser depositado em conta bancária a ser indicada.

Art. 3º Não havendo comparecimento de interessados, fica o Poder Executivo autorizado a renovar a Concorrência Pública de que trata o artigo 1º da presente lei, pelo mesmo valor, acrescido da correção inflacionária do período, no prazo máximo de 90 dias.

Parágrafo único. Após a decorrência do prazo máximo estabelecido no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar outras concorrências públicas quanto necessárias, sendo obrigatória para a realização destas a emissão de laudos de avaliações atualizados dos imóveis, respeitados os critérios dispostos no artigo 2º da presente lei.

Art. 4º As despesas relativas à outorga da competente escritura pública de compra e venda dos imóveis correrão por conta dos adquirentes.

Art. 5º Fica autorizado à alteração da destinação dada aos imóveis descritos no Art. 7º do Decreto Municipal nº. 3720, de 09 de abril de 2007, passando os mesmos integrar a categoria de bem dominial.

Art. 6º Os valores obtidos com as respectivas alienações integraram a receita de capital do Município, reservadas as vinculações constitucionais.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de agosto de 2017.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente Projeto de Lei de autorização legislativa para o Poder Executivo proceder a alienação de lotes de terrenos de propriedade do Município localizadas nos loteamentos denominados Terras de Santa Bárbara e Jardim San Marino.

Conforme demonstram as cópias das respectivas matrículas, os referidos lotes pertencem à categoria de uso dominial, podendo, portanto, ser alienados, eis que integrantes do patrimônio disponível do Município.

Em atendimento aos artigos 99, I e 100 da Lei Orgânica do Município, a alienação ocorrerá mediante Concorrência Pública e precedida das competentes avaliações dos imóveis, conforme demonstra a inclusa documentação integrante da presente propositura.

Pretende-se adotar como referencial para a realização da competente Concorrência Pública, o valor obtido pela média das avaliações realizadas.

Diante do exposto, pela relevância da matéria, submetemos a presente proposta legislativa à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, pugnando pela tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal